ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

LEI N°001/2012

COMISSÃO DE ESTUDOS E ATUALIZAÇÃO DO ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FAINA – GO., CONFORME PORTARIA DE Nº 041/2011.

I – João Xavier de Godoi Neto;

II – Wilson Carlos de Freitas;

III – Catarina Pinto Salgado;

IV – Luciana Guimarães Avelar;

V – Marizu Naves da Costa;

VI – Rodrigo Kurata Yudi Kurata;

VII – Dalvan Cardoso dos Santos;

VIII – Rosangela Custódio de Bastos;

IX – Alexandre de Araujo Silva.

O PRESENTE ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO FOI ELABORADO POR:

João Xavier de Godoi Neto – Secretário Municipal de Educação e Comissão designada pela Portaria de nº 041/2011.

DIGITADO POR:

Flávia Parreira Martins Xavier.

Caio Vellasco de Castro Curado
PREFEITO MUNICIPAL

ÍNDICE

TÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 08
TÍTULO II: DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR 10
TÍTULO III: DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO 11
CAPÍTULO I: DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO 11
CAPÍTULO II: DO QUADRO TRANSITÓRIO 12
CAPÍTULO III: DO QUADRO TEMPORÁRIO 12
TÍTULO IV: DO CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO 13
CAPÍTULO I: DAS FORMAS DE PROVIMENTO 13
SEÇÃO I: DA NOMEAÇÃO 14
SEÇÃO II: DO APROVEITAMENTO 14
SEÇÃO III: DA REINTEGRAÇÃO 15
CAPÍTULO II: DA VACÂNCIA 15
CAPÍTULO III: DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA 16
SEÇÃO I: DA POSSE 16
SEÇÃO II: DO EXERCÍCIO 17
SEÇÃO III: DA FREQUÊNCIA 19
TÍTULO V: DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA READAPTAÇÃO 21
CAPÍTULO I: DA REMOÇÃO 21
CAPÍTULO II: DA DISPOSIÇÃO 22
CAPÍTULO III: DA READAPTAÇÃO 22
TÍTULO VI: DIREITOS E VANTAGENS 23
CAPÍTULO I: DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO 23
SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 23

SEÇÃO II:DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO 24
CAPÍTULO II: DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS 25
SEÇÃO I: DAS GRATIFICAÇÕES DE CHEFIA E DE ASSESSORAMENTO 25
SEÇÃO II: DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR 25

SEÇÃO III: DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE 26
SEÇÃO IV: DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 27
SEÇÃO V: DAS INDENIZAÇÕES 27
TÍTULO VII: DA PROGRESSÃO 29
TÍTULO VIII: DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO 31
TÍTULO IX: DE OUTROS BENEFÍCIOS 32
CAPÍTULO I: DOS AUXÍLIOS 32
SEÇÃO I: SALÁRIO-FAMÍLIA 32
SEÇÃO II: DO AUXÍLIO-FUNERAL 34
SEÇÃO III: DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO 34
CAPÍTULO II: DAS LICENÇAS 35
SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 35
SEÇÃO II: DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE 36
SEÇÃO III: DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA 37
SEÇÃO IV: DA LICENÇA À GESTANTE 37
SEÇÃO V: DA LICENÇA POR MOTIVO DE PATERNIDADE 38
SEÇÃO VI: DA LICENÇA PARA SEVIÇO MILITAR 38

SEÇÃO VII: DA LICENÇA EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE 39
SEÇÃO VIII: DA LICENÇA PARA DISPUTAR ELEIÇÃO 39
SEÇÃO IX: DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTCULAR 40
SEÇÃO X: DA LICENÇA-PRÊMIO 40
SEÇÃO XI: DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL 42
CAPÍTULO III: DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR 43
CAPÍTULO IV: DA JORNADA DE TRABALHO 43
CAPÍTULO V: DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS 44
CAPÍTULO VI: DO TEMPO DE SERVIÇO 45
CAPÍTULO VII: DA APOSENTADORIA 46
TÍTULO X: DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES 47
CAPÍTULO I: DOS DIREITOS 47

CAPÍTULO II: DOS DEVERES 48
CAPÍTULO III: DAS PROIBIÇÕES 49
TÍTULO XI: DAS PENALIDADES 51
TÍTULO XII : DOS QUANTITATIVOS DOS CARGOS 53
TÍTULO XIII: DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 54

LEI MUNICIPAL Nº 001 / 2012, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

"Dispõe sobre a instituição do novo Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos do Profissional do Magistério, Município de Faina-Go e dá outras providências".

PREFEITO MUNICIPAL DE FAINA, Faço saber que a Câmara Municipal de Faina, Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui a adequação do Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério Público Municipal da Educação Básica de Faina – GO., definida no inciso I, do Art. 18 e caput do Artigo 67 da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996;

Parágrafo único: o presente estatuto e plano de carreira têm por objetivo a eficiência e eficácia do sistema educacional do município de Faina e a valorização do profissional do magistério público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – sistema municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de profissional do magistério, do sistema municipal de ensino;

III – profissional do magistério, titular de cargo efetivo e/ou estável do quadro do magistério público municipal, com funções de magistério.

Art. 3º - Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, assim entendidas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional, exercidas no âmbito das unidades escolares e na área central da secretaria municipal de educação.

Art. 4º - Obriga-se o Município assegurar o pessoal de seu magistério:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – remuneração condigna com vencimentos nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, e paga até o ultimo dia do mês trabalhado;

IV – progressão funcional baseada na titulação e na avaliação de desempenho;

V – experiências, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VII – liberdade de organização de categoria como forma de valorização do magistério participativo;

VIII – liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes;

IX – ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;

X – liberdade para reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesses da categoria e da educação em geral.

Art. 5° - O Sistema Municipal de Ensino compreende os níveis de ensino da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 6° - A Secretaria Municipal da Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7° - A administração das políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino ocorre em nível central e nas unidades escolares.

Art. 8° - A gestão da escola será estabelecida e exercida de forma democrática com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica;

II – participação dos diferentes seguimentos da comunidade escolar profissional do magistério, pais, alunos e demais profissionais da educação, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

III – valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

Art. 9º - Em cada unidade de ensino haverá um conselho escolar – CE, como órgão máximo da gestão da escola, composto pela sua direção e representantes dos profissionais do magistério, servidores da educação, dos alunos e dos pais dos alunos, todos eleitos.

Art. 10º - Toda unidade escolar terá um diretor, escolhido entre todos os professores efetivos do magistério, incluindo também, os professores assistentes de ensino do município, eleito pela comunidade escolar por voto direto, secreto e facultativo, conforme estabelecido em regulamentação pela secretaria de educação e, no caso de vice-diretor, serão observados os critérios no artigo 141 da presente Lei.

§ 1º - A função do diretor da unidade escolar será exercida pelo profissional do magistério com experiência no mínimo de 03 (três) anos na docência.

§ 2º - No afastamento legal do diretor, assume o vice – diretor preenchendo os requisitos exigidos para o exercício da função.

§ 3º - O diretor, não importando o número de alunos matriculados, será eleito por chapa, pelo voto direto, secreto e facultativo, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição.

§ 4º - A eleição realizar-se-á no último dia letivo do mês de outubro, e a posse ocorrerá nos mês de janeiro do ano subseqüente.

Art. 11 – O diretor poderá ser destituído da função por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de processo administrativo ocorrido durante a sua gestão na unidade escolar, por falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com vontade expressa da

maioria absoluta de seus membros votantes, em assembléia geral convocada para essa finalidade.

Parágrafo único: É assegurado ao diretor destituído, o direito à ampla defesa.

Art. 12 – A relação adequada entre o número de alunos e o profissional do magistério, deve levar em conta às dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Art. 13 – A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de profissional do magistério, segundo suas habilitações, estruturado em 03 (três) níveis representados pelos algarismos romanos, I, III e IV, designado cada nível por um símbolo peculiar "P", a seguir:

I – profissional do magistério, nível I, P I, formação em nível médio, na modalidade normal;

II – profissional do magistério, nível III, P III, formação em nível superior – em cursos de licenciatura plena;

III – profissionais do magistério, nível IV, P IV, graduação com licenciatura plena, mais pós – graduação.

§ 1º - cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições específicas denominação própria, e remuneração pelo poder público.

§ 2º - nível é a posição do cargo no plano de acordo a habilitação e formação do profissional do magistério.

§ 3º - cada nível do cargo de profissional do magistério desdobar-se-á em cinco referências indicadas pelas letras A, B, C, D e E.

§ 4º - referência é a posição do profissional do magistério no plano dentro de um nível, de acordo com critérios estabelecidos para a progressão horizontal, previsto no art. 65.

§ 5º - a carreira do magistério abrange a educação infantil e o ensino fundamental, e o ingresso dar-se-á na classe inicial, nível I do cargo de professor, correspondente à habilitação do candidato.

CAPÍTULO II
DO QUADRO TRANSITÓRIO

Art. 14 – O quadro transitório do magistério é formado pelo cargo efetivo de professor Assistente de Ensino, que mesmo já habilitado para a função do magistério, somente poderão ingressar no quadro permanente através de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único: os profissionais do magistério do quadro transitório terão as mesmas vantagens do quadro permanente, desde que, apresente a documentação necessária para as promoções.

CAPÍTULO III
DO QUADRO TEMPORÁRIO

Art. 15 – O quadro temporário é integrado por professor contratado por tempo determinado, para substituição de professor efetivo e/ou estável, qualquer que seja o seu

período de afastamento, na forma autorizada por esta lei, bem como quando houver necessidade por falta de professor efetivo na unidade escolar.

§ 1° - o professor substituto, a ser contratado, será recrutado em:

a – professores já aprovados em concurso público para o magistério, em quanto aguardam nomeação;

b – professores não pertencentes à rede pública municipal, desde que possuidores da habilitação necessária;

c – professores não pertencentes à rede pública municipal, sem a habilitação específica na área de Educação, após comprovada a inexistência de professor com os requisitos referidos nas alíneas a e b deste parágrafo.

§ 2° - o professor substituto contratado perceberá pelo tempo em que estiver em exercício, conforme sua qualificação e a carga horária semanal do substituído;

§ 3° - é assegurado ao professor substituto a contagem integral e averbação prestada nessa condição para todos os efeitos legais.

TÍTULO IV
DO CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 16 – O cargo de profissional do magistério será provido por:

I – nomeação;

II – aproveitamento;

III – reintegração.

Parágrafo único: a decretação de provimento do cargo compete ao Poder Executivo, admitida delegação de competência, nos termos da Lei.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 17 – Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

Parágrafo único: as nomeações de que trata o caput do art. dependerão de habilitação em concurso público de provas e títulos e serão feitas na ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

SEÇÃO II
DO APROVEITAMENTO

Art. 18 – Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do profissional do magistério em disponibilidades ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

I – o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, desde que, seja respeitada a habilitação profissional;

II – se o aproveitamento já houver ocorrido e se depois for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o profissional poderá optar por seu aproveitamento neste último cargo, respeitada a habilitação profissional;

III – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o maior tempo de serviço público municipal;

IV – sempre dependente de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo de junta médica oficial, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício no interesse da Administração.

SEÇÃO III
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 19 – Reintegração é o reingresso do profissional do magistério estável, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art. 20 – a reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único: a decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 21 – A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo único: se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

Art. 22 – Invalidada por sentença a demissão, o profissional do magistério será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo único: se extinto ou transformado o cargo, o retorno se dará no cargo resultante da transformação eu em outro de mesmo vencimento ou remuneração e de atribuições equivalentes, observadas na habilitação legal.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 23 – A vacância é a abertura de vaga no Quadro Permanente do Magistério, decorrente de:

I – exoneração;

II – aposentadoria;

III – demissão;

IV – falecimento.

Art. 24 – Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o profissional do magistério ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação do ato no Placar da Prefeitura, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1° - a exoneração será feita:

I – a pedido escrito do profissional do magistério;

II – mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, nos seguintes casos:

a – desatendimento dos requisitos do estágio probatório;

b – abandono do cargo, conforme definido nesta lei.

Art. 25 – A vaga estará aberta no dia:

I – da publicação, no Placar, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do profissional, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II – da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

III – da vigência da lei de cargo novo;

IV – do falecimento do profissional do magistério.

CAPÍTULO III
DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA
SEÇÃO I
DA POSSE

Art. 26 – Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo único: independem de posse os casos de reintegração.

Art. 27 – É admitida a posse por procuração em caso de doença devidamente comprovada e atestada pela junta médica oficial do Município.

Art. 28 – A posse deverá ser tomada em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato no Placar, admitindo-se a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Art. 29 – Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho, pelo profissional do magistério, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 30 – Nomeado, o profissional do magistério terá no setor em que houver vaga na lotação.

§ 1º - nos casos de progressão vertical, o profissional poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo;

§ 2º - o chefe do setor ou serviço em que for lotado o profissional é autoridade competente para dar-lhe exercício;

§ 3° - ao entrar em exercício, deverá o profissional do magistério apresentar à autoridade competente do setor de sua lotação os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

Art. 31 – O exercício deverá ser iniciado dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I – da data da posse;

II – da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III – da cessação do impedimento de que trata o art. 24 desta lei.

Parágrafo único: se, comprovadamente, o profissional não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário da Educação poderá conceder-lhe prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, contados daquele em que o impedimento houver cessado.

Art. 32 – Nomeado, o profissional do magistério deverá provar, no curso do estágio probatório de três anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade e pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – aptidão.

§ 1° - o prazo para o cumprimento do estágio probatório é improrrogável, não podendo ser suspenso, executadas as hipóteses de licenças para tratamento da própria saúde por tempo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, e por motivo de doença em pessoa da família, retomando sua contagem com o retorno à atividade profissional do licenciado.

§ 2° - no período do estágio probatório o profissional não poderá ser removido.

§ 3° - a verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente instituída para esse fim, e quando não houver, por uma comissão composta por 03 (três) membros, designada pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 4° - o não-cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará instauração de processo administrativo, que somente poderá ser concluído após a defesa.

§ 5° - o procedimento referido no parágrafo anterior deverá ser feito antes do término do estágio probatório.

§ 6° - a prática de atos que infrinjam os incisos I e III do caput deste artigo importará suspensão automática do período do estágio probatório e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 7° - o profissional do magistério não aprovado na avaliação do estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, não admitida a recondução apenas em caso apurado de falta de idoneidade moral.

§ 8° - o processo de avaliação de desempenho do profissional do magistério em estágio probatório será disciplinado conforme a legislação vigente.

Art. 33 – Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I – férias e recesso escolar;

II – casamento, por 08 (oito) dias consecutivos;

III – luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro ou de filho, pais ou irmão, por 08 (oito) dias consecutivos;

IV – prestação de serviço militar;

V – júri e outros serviços obrigatórios;

VI – licença-prêmio;

VII – licença à gestante;

VIII – licença por motivo de paternidade, por 08 (oito) dias;

IX – licença para tratamento da saúde do profissional do magistério;

X – licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XI – licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;

XII – participação em programa de treinamento de interesse da Educação;

XIII – exercício de mandato eletivo.

Art. 34 – Mediante proposta do Secretário da Educação e prévia permissão do Prefeito, o profissional do magistério poderá ausentar-se do Município, para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

Art. 35 – Preso previamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o profissional do magistério será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único: no caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do profissional do magistério, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir a pena, com perda de 1/3 (um terço) do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 36 – Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o profissional do magistério que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono do cargo.

Parágrafo único: aplicação da pena de demissão será precedida de processo administrativo, em que ao profissional do magistério seja assegurada a ampla defesa.

SEÇÃO III

DA FREQUÊNCIA

Art. 37 – Freqüência é o comparecimento obrigatório do profissional do magistério ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º - excetuados os diretores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os profissionais estão sujeitos a prova de pontualidade e freqüência devidamente registrada.

§ 2º - ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de freqüência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de 30 (trinta) dias consecutivos, importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 3º - as autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º - as fraudes nos registros de freqüência importarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – suspensão até 30 (trinta) dias, na segunda;

III – abertura de processo disciplinar na terceira.

Art. 38 – Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito Municipal, podendo o Secretário da Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo interesse público.

Art. 39 – Em cada mês civil poderão ser abonadas até 03 (três) faltas do profissional do magistério, desde que devidamente justificadas por atestado médico, ou por meio de outro documento, ou de declaração do próprio punho do profissional, em caso de força maior.

Art. 40 – O profissional do magistério que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou mesmo particular, porém credenciado por órgão competente, poderá marcar ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários a que estive sujeito, desde que não esteja em regência de classe.

§ 1º - em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao profissional estudante, em regência de classe, poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

§ 2º - para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o profissional deverá apresentar à autoridade competente requerimento instruído de declaração do diretor do estabelecimento de ensino que estiver freqüentando.

Art. 41 – O profissional do magistério poderá ser liberado da freqüência por ato da autoridade competente para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação ou à categoria.

TÍTULO V
DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA READAPTAÇÃO
CAPÍTULO I
DA REMOÇÃO

Art. 42 – A remoção é o deslocamento por necessidade do ensino, do profissional do magistério, de uma para outra unidade escolar, ou para a unidade central da Secretaria da Educação.

I – a seu pedido por escrito:

a – para permuta aceita com outro profissional;

b – para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

c – para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado.

II – de ofício ou requerimento próprio, para atender ao real superior interesse de ensino, devidamente comprovada em proposta de setor ou do diretor da unidade escolar a juízo do Secretário da Educação.

§ 1º - a remoção somente será permitida se o profissional possuir habilidade mínima, exigida por lei, para a função de magistério a ser exercida.

2º - somente poderá ser removido para a unidade Central da Secretaria da Educação o profissional que contar com pelo menos 05 (cinco) anos de magistério em unidades escolares.

§ 3º - a remoção de profissional do magistério far-se-á somente no mês de janeiro, salvo interesse público comprovado.

§ 4º - excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 5º - não poderá ser autorizada a remoção ao profissional do magistério que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário a aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 03 (três) anos para completar esse prazo.

CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO

Art. 43 – O profissional do magistério só poderá exercer funções fora do âmbito da Secretaria da Educação, nos seguintes casos:

I – para o exercício de cargo de provimento em comissão;

II – para exercer funções de magistério, conforme o art. 3° desta lei, com ônus para o órgão requisitante.

Parágrafo único: o afastamento de que trata o inciso II dar-se-á por até 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por igual período, vedada nova requisição antes de decorridos 05 (cinco) anos de seu término.

CAPÍTULO III
DA READAPTAÇÃO

Art. 44 – Readaptação é a investidura do profissional da carreira do magistério em função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade, física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1° - a readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens, no mesmo local de exercício ou lotação do profissional, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2° - no processo de readaptação funcionará sempre com avaliação da junta médica oficial.

§ 3° - o profissional readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela junta médica oficial e, se for por esta, julgado inapto, será aposentado.

§ 4° - declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do profissional do magistério, por junta médica oficial, este deverá retornar à função de origem.

TÍTULO VI
DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45 – Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o profissional poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificação:

a – titularidade;

b – de direção escolar;

c – pelo efetivo exercício de cargo de chefia, assessoramento e secretariado;

II – adicional:

a – por tempo de serviço;

III – indenização:

a – diárias;

b – ajuda de custo.

Parágrafo único: das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço e a gratificação de titularidade são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO II
DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 46 – Vencimento é a retribuição paga ao profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados, não podendo ser inferior ao correspondente Piso Salarial Profissional Nacional, para início de carreira com formação de ensino médio na modalidade normal ou magistério, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 47 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo único: a remuneração dos ocupantes de cargo do profissional do magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Art. 48 – O profissional do magistério investido em cargo perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 49 – Ao profissional do magistério investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 50 – O profissional do magistério perderá:

I – 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração:

a – do 5° (quinto) ao 8° (oitavo) mês de licença por motivo de doença em pessoa da família, exceto em casos especiais desde que, seja comprovado por perícia médica;

b – enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença se absolvido.

II – 2/3 (dois terços) do vencimento ou da remuneração:

a – do 9° (nono) ao 12° (décimo segundo) mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

b – durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS
SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES DE CHEFIA E DE ASSESSORAMENTO

Art. 51 – Ao profissional do magistério poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia e assessoramento.

§ 1° - as gratificações de que trata este artigo serão instituídas pelo Prefeito e atribuídas pelo Secretário da Educação;

§ 2° - a gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo;

§ 3° - não perde a gratificação de função o profissional que se ausenta em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 52 – Ao profissional do magistério, enquanto no exercício da função de direção de unidade escolar, será atribuída uma gratificação diferenciada, de 40% (quarenta por

cento) até 100% (cem por cento) de seu vencimento, conforme o número de alunos nela matriculados, a ser estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 53 – Será concedida ao profissional do magistério efetivo uma gratificação de titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação.

§ 1° - para a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo, só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o profissional tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento);

§ 2° - nos cursos presenciais é exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso;

§ 3° - os cursos a que se refere o § 1° deverão ser autorizados pelo conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial;

§ 4° - para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o profissional do magistério utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical.

Art. 54 – A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o profissional do magistério ocupar, à razão de:

I – na referência "A", 04% (quatro por cento), para curso ou cursos de duração total ou superior a 100 (cem) horas;

II – na referência "B", 04% (quatro por cento), para curso ou cursos de duração total ou superior a 150 (cento e cinqüenta) horas;

III – na referência "C", 04% (quatro por cento), para curso ou cursos de duração total ou superior a 200 (duzentas) horas;

IV – na referência "D", 04% (quatro por cento), para curso ou cursos de duração total ou superior a 250 (duzentas e cinqüenta) horas;

V – na referência "E", 04% (quatro por cento), para curso ou cursos de duração total ou superior a 300 (trezentas) horas;

Parágrafo único: a gratificação de titularidade integra a remuneração do profissional para o efeito de férias, qüinqüênio, licenças e afastamentos remunerados e incorpora-se ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55 – Ao profissional do magistério será concedido, por qüinqüênio de efetivo serviço público, um adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

Art. 56 – O adicional incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais.

SEÇÃO V

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 57 – O profissional do magistério terá direito a ajuda de custo, para fazer face a despesa de viagem a ser realizada no interesse do serviço.

§ 1° - para a concessão da ajuda de custo, a viagem deve ser previamente autorizada:

I – pelo Prefeito, se para fora do Estado;

II – pelo Secretário da Educação, se a hipótese não enquadrar no inciso I.

§ 2° - o valor da ajuda de custo a ser estabelecido pelas autoridades mencionadas nos incisos I e II do § 1° deverá ser bastante para que o profissional do magistério não seja obrigado a fazer desembolsos não indenizáveis;

§ 3° - o profissional restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o cargo;

§ 4° - não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo:

I – quando o regresso do profissional for determinado de ofício ou por doença comprovada;

II – no caso de falecimento do profissional, mesmo se este não houver empreendido a viagem.

Art. 58 – Além da ajuda de custo, o profissional do magistério que se deslocar de sua sede em serviço, para trabalho eventual e transitório, fará jus às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada que houver pago.

§ 1° - as diárias poderão ser pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do profissional;

§ 2° - o profissional do magistério que receber diária indevida será obrigado a restituir de uma vez a importância recebida; se a receber, sabendo que a vantagem tem apenas o objetivo de ilegítimo acréscimo de valor em seu vencimento ou remuneração, poderá vir a perder o cargo, na mesma pena incorrendo quem fizer a concessão;

§ 3° - a concessão de diárias da competência do Secretário da Educação:

I – poderá ocorrer sem a concessão de ajuda de custo, a juízo daquela autoridade;

II – será disciplinada e poderá ser limitada por decreto do Prefeito.

Art. 59 – Quando o profissional do magistério se deslocar, eventual ou episodicamente, da localidade em que exerce o magistério, para atender à convocação ou determinação pessoal do Secretário da Educação, a este será lícito mandar restituir as despesas do transporte, se injusto lhe parecer que elas tivessem de ocorrer a expensas do funcionamento.

TÍTULO VII
DA PROGRESSÃO

Art. 60 – Progressão é a movimentação do profissional do magistério efetivo e estável dentro do Plano, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para o outro, progressão vertical.

Art. 61 – A progressão é a passagem do profissional do magistério de um nível para o outro superior, desde que comprovada à habilitação exigida.

§ 1º - a progressão por habilitação não altera a referência em que o profissional do magistério se encontra no nível anterior;

§ 2º - não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade;

§ 3º - não se concederá progressão vertical ao profissional do magistério que estiver:

I – em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II – em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;

III – cumprindo pena disciplinar;

IV – em exercício fora do âmbito da Secretaria da Educação;

V – sujeito a estágio probatório.

§ 4º - o profissional do magistério será promovido automaticamente do nível P I para o nível P III, desde que apresente a documentação necessária para o enquadramento;

§ 5º - após uma progressão vertical, o profissional do magistério não poderá solicitar uma nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos.

Art. 62 – Progressão horizontal é a movimentação, por merecimento, do profissional do magistério de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, cumprindo simultaneamente as condições a seguir:

I – houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na referência;

II – tiver obtido resultado positivo na avaliação de desempenho relativo ao interstício de tempo referido no inciso anterior.

Art. 63 - As progressões obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento, conforme o artigo e seus seguintes anterior.

Art. 64 – O merecimento para a progressão para a referência seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 65 – A progressão a cada referência obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – para a referência A – ingresso automático;

II – para a referência B:

a - 03 (três) anos de interstício na referência A;

b – sobre os cursos, serão obedecidos os critérios do inciso II do art. 54;

c - avaliação periódica de desempenho.

III – para a referência C:

a – 04 (quatro) anos de interstício na referência B;

b – sobre os cursos, serão obedecidos os critérios do inciso III do art. 54;

c - avaliação periódica de desempenho.

IV – para a referência D:

a – 05 (cinco) anos de interstício na referência C;

b – sobre os cursos, serão obedecidos os critérios do inciso IV do art. 54;

c – avaliação periódica de desempenho.

V – para a referência E:

a – 06 (seis) anos de interstício na referência D;

b – sobre os cursos, serão obedecidos os critérios do inciso V do art. 54;

c – avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação, todos os cursos, seminários, congressos, cujos certificados apresentem conteúdo programático e identificação do órgão expedidor;

§ 2º - a avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica envolvendo conhecimento, experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 66 – Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar 03(três) faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo único: sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstos neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 67 – Acarretará suspensão para a contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – os auxílios – doença no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias;

IV – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas como o magistério.

Art. 68 – As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

TÍTULO VIII
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 69 – A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, 02 (dois) professores dentro da classe do magistério, 01 (um) representante da equipe diretiva da escola.

Parágrafo único: escolhido os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 02 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 70 – Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I – informar aos profissionais da educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II – fazer registros sistemáticos e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 10 (dez) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III – considerar o período anual de 1° de novembro a 31 de dezembro, para fim de registro de atuação do profissional avaliado na secretaria de educação;

IV – fornecer a cada membro do magistério avaliado até 30 (trinta) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação do profissional;

V – o membro do magistério terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

TÍTULO IX
DE OUTROS BENEFÍCIOS
CAPÍTULO I
DOS AUXÍLIOS
SEÇÃO I
SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 71 – Ao profissional do magistério ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo a suas expensas será concedido salário-família.

Parágrafo único: o valor do salário-família a que faz jus o profissional do magistério é o mesmo a que, de modo geral, têm direito os demais servidores municipais.

Art. 72 – Consideram-se dependentes, para efeito de percepção do salário-família:

I – o filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotivo, desde que menor de dezoito anos de idade;

II – o filho inválido de qualquer idade.

Art. 73 – O ato da concessão terá por base as declarações do próprio profissional do magistério, que responderá funcionalmente por quaisquer incorreções.

Art. 74 – Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido, mediante opção, àquele que o requerer.

§ 1º - se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda;

§ 2º - na falta de pai, mãe, padrasto ou madrasta, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 75 – O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês seguinte em que, o mesmo for requerido.

Art. 76 - O salário-família não está sujeito a nenhum tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 77 – Será cassado o salário-família quando:

I – verificada a falsidade ou inexatidão de declaração de dependência;

II – o dependente deixar de viver a expensas do profissional do magistério, passar a exercer função pública remunerada sob qualquer forma, vier a exercer atividade lucrativa ou passar a dispor de economia própria;

III – falecer o dependente; ou

IV – comprovadamente perder o profissional do magistério a guarda do dependente.

§ 1º - a inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

§ 2º - ressalvado o disposto no § 1º, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou fato que a determinar;

§ 3º - sob pena disciplinar o profissional do magistério é obrigado a comunicar em 15 (quinze) dias toda e qualquer alteração que possa acarretar a suspensão ou redução do salário-família.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 78 – À família do profissional do magistério que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, conforme o caso.

§ 1º - o auxílio-funeral será pago ao cônjuge ou companheiro que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado. Na falta do cônjuge ou companheiro (a), sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consangüíneo ou afim, até o segundo grau civil ou, não existindo nenhuma pessoa da família do profissional do magistério, ou quem promover o enterro;

§ 2º - o pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, em regime de processo sumaríssimo, obrigatoriamente concluído dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento;

§ 3º - quando o pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha à família do profissional do magistério, além do atestado de óbito o interessado apresentará os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento.

SEÇÃO III
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 79 – O município pagará o décimo terceiro salário a todos os seus profissionais do magistério, no mês de seu aniversário independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - o décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida, por mês de serviço do ano que estiver em curso;

§ 2º - as faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário;

§ 3º - o profissional do magistério exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses em que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho;

§ 4º - o décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas do magistério;

§ 5º - o décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80 – Ao profissional do magistério será concedida licença:

I – para tratamento de saúde;

II – em razão de doença em pessoa da família;

III – por gestação;

IV – por motivo de paternidade;

V – para serviço militar;

VI – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a);

VII – para disputar eleição;

VIII – para tratar de interesse particular;

IX – prêmio;

X – para aprimoramento profissional.

Art. 81 – O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 82 – A licença dependente de inspeção médica:

I – será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 81;

II – poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do profissional do magistério.

Parágrafo único: o pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art. 83 – Terminada a licença, o profissional do magistério reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 84 – A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do profissional do magistério.

Parágrafo único: em qualquer hipótese será indispensável inspeção médica, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o profissional do magistério se encontrar, sendo que, o profissional do magistério também será avaliado pela junta médica oficial de seu município.

Art. 85 – O profissional do magistério, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, terá direito à licença com o vencimento e as vantagens do cargo, a menos que a junta médica oficial desde logo conclua pela aposentadoria.

§ 1º - entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental ao profissional do magistério e tenha relação, mediata ou imediata, como o exercício do cargo, inclusive:

I – o sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa;

II – o decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio profissional do magistério.

§ 2º - a comprovação do acidente deverá ser feita em processo administrativo, em regime de urgência, cabendo ao chefe imediato do profissional do magistério comunicar o acidente, em 48 (quarenta e oito) horas, à secretaria Municipal da Educação para dar início ao processo;

§ 3º - entende-se por doença profissional aquela que deve ser atribuída, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 86 – Será licenciado o profissional do magistério acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

SEÇÃO III
DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87 – Ao profissional do magistério poderá ser deferida licença em razão de doença ao ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim até o segundo grau civil e de cônjuge ou companheiro.

§ 1º - são condições essenciais para a concessão da licença:

I – constatação da doença em inspeção médica;

II – ser indispensável à assistência pessoal do profissional do magistério.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 88 – À profissional do magistério gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§ 1º - salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação;

§ 2º - em caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto;

§ 3º - no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a profissional do magistério será submetida a exame médico e, se julgada apta, a mesma reassumirá o exercício.

Art. 89 – A profissional do magistério disporá de intervalo de 30 (trinta) minutos para a amamentação do filho de até 01 (um) ano de idade, a cada 03 (três) horas ininterruptas de trabalho.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE PATERNIDADE

Art. 90 – Ao profissional do magistério, ao tornar-s pai, será concedida, mediante comprovação, uma licença paternidade por 08 (oito) dias, com vencimentos e as vantagens do cargo.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SEVIÇO MILITAR

Art. 91 – Ao profissional do magistério convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, a este, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica:

§ 1° - a licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação;

§ 2° - a licença será com o vencimento do cargo, descontada a importância que o profissional do magistério vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe

facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará perda do vencimento;

§ 3º - finda a incorporação, o profissional do magistério tem 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sendo que, se não fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 92 – O profissional do magistério terá direito à licença, sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir ou realizar curso com duração mínima de 01 (um) ano em outro município ou estado.

Parágrafo único: a licença será concedida a pedido, devidamente instruído, com renovação possível de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

Art. 93 – Cessada a causa da licença, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício; se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho; se a ausência perdurar por 30 (trinta) dias, o profissional do magistério será exonerado por abandono.

Art. 94 – Ao cônjuge equipara-se, na forma da lei, à pessoa com quem o profissional do magistério coabitar.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA DISPUTAR ELEIÇÃO

Art. 95 – Ao profissional do magistério será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo e a véspera de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único: a partir do registro e até o 10º (décimo) dia que se seguir ao da eleição, o profissional do magistério fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 96 – É vedada a remoção de profissional do magistério investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTCULAR

Art. 97 – O profissional do magistério efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º - a seu juízo, o Prefeito poderá conceder ou negar a licença e somente se essa vier a ser concedida é que o profissional do magistério deixará o exercício do cargo;

§ 2º - a licença poderá perdurar por tempo inferior ou igual a 02 (dois) anos, sendo que, poderá ser prorrogável por mais 02 (dois) anos;

§ 3º - havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Prefeito, ficando o profissional do magistério sujeito à apresentação ao serviço em 30 (trinta) dias, contados da notificação;

§ 4º - a todo tempo o profissional do magistério poderá desistir da licença.

SEÇÃO X
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 98 – Ao profissional do magistério é assegurada a licença-prêmio de 03 (três) meses, a ser usufruída em até 03 (três) períodos de, no mínimo, 01 (um) mês cada, correspondente a cada qüinqüênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1° para o profissional do magistério lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o 1° (primeiro) dia útil dos meses de janeiro ou agosto;

§ 2° - a licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art. 99 – Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o profissional do magistério perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste Estatuto.

Art. 100 – Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os qüinqüênios.

Art. 101 – Interrompe a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração de qüinqüênio:

I – licença para tratamento da saúde do próprio profissional do magistério até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II – licença em razão de doença em pessoa da família do profissional do magistério, até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

III – falta injustificada, superior a 30 (trinta) dias, no qüinqüênio;

IV – licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo único: para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade da contagem do tempo, sendo que, será dada a seqüência da contagem a partir do término do afastamento do profissional do magistério.

Art. 102 - Para apuração do qüinqüênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo municipal.

Art. 103 – Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de licença-prêmio que o profissional do magistério não houver gozado da mesma.

Art. 104 – Um percentual não superior a 02% (dois por cento) do quadro efetivo do magistério poderá estar em gozo de licença-prêmio.

Parágrafo único: o pedido de licença-prêmio deverá ser endereçado ao Secretário de Educação Municipal para análise e, posteriormente o mesmo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para deferimento ou não.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 105 – A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Prefeito, consiste no afastamento do profissional do magistério, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação.

§ 1º - o curso a ser freqüentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada;

§ 2º - para a obtenção da licença:

I – deve ter o profissional do magistério 03 (três) anos de atividade no magistério municipal;

II – é necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

III – não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em numero superior à 6ª (sexta) parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando o número de pessoal da unidade for inferior a 06 (seis);

IV – no caso da decorrência de interessados em numero superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do profissional do magistério que tenha maior tempo de magistério, no serviço público municipal;

V – a licença só poderá ser deferida pelo Prefeito quando o profissional do magistério comprovar sua habilitação no respectivo processo seletivo.

§ 3° - a licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o profissional do magistério se comprometer por escrito a retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 106 – O profissional do magistério fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso escolar.

§ 1° - para o 1° (primeiro) período aquisitivo são necessários 12 (doze) meses de exercício;

§ 2° - desde que em regência de classe, os profissionais do magistério deverão gozar férias no mês de julho;

§ 3° - caso o período regular de férias coincida com o período da licença À gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença;

§ 4° - só fará jus ao recesso escolar o profissional do magistério que estiver em efetivo exercício de regência de classe;

§ 5° - o recesso escolar deverá ocorrer no mês de janeiro, antes do inicio de um novo período letivo.

Art. 107 – Pelo tempo em que estiver em férias o profissional do magistério terá seu vencimento ou remuneração acrescidos de 1/3 (um terço), que deverá ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

Art. 108 – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 109 – A jornada de trabalho do profissional do magistério é fixada em 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, nas atividades escolares, e em 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas na secretaria municipal de educação, de acordo com o quadro de pessoal do setor, com vencimentos correspondentes à respectiva jornada de trabalho, podendo usufruir horas aulas excedentes, respeitando a carga máxima.

§ 1º - ao profissional em regime de acumulação é vedado atribuir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 2º - a carga horária dos Diretores obedecerá ao regime de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 3º - a carga horária dos Coordenadores, Orientadores e Supervisores Pedagógico obedecerá ao caput deste artigo.

Art. 110 - A jornada de trabalho do profissional do magistério na educação infantil, no ensino especial e nas séries iniciais do Ensino Fundamental é fixada em 30 (trinta) horas semanais, sendo que, 24 (vinte e quaro) horas aulas em regência de classe, e 06 (seis) horas atividades sendo permitida a prorrogação até a carga máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 111 - O profissional do magistério em efetiva regência de classe terá o percentual de 20% (vinte por cento) de sua jornada de trabalho a título de horas atividades,

benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalho de planejamento das tarefas docentes, avaliação da produção dos alunos, trabalho coletivo, contatos com a comunidade e formação continuada a serem cumpridos preferencialmente na unidade escolar.

Parágrafo único: a jornada de trabalho do profissional será distribuída dentro da necessidade da unidade escolar onde ele atua e a carga máxima sob o parecer da Secretaria Municipal de Educação, obedecendo o artigo 109 da presente Lei.

Art. 112 - A jornada de trabalho em regência de classe não poderá ser reduzida, salvo a pedido do profissional do magistério ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento da escola devidamente comprovados.

CAPÍTULO V
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 113 – Ao profissional do magistério é permitida a acumulação remunerada:

I – de 02 (dois) cargos de professor;

II – de 01 (um) cargo de professor com outro técnico científico.

§ 1º - em qualquer dos casos, o professor deverá comprovar a compatibilidade de horários;

§ 2º - considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica;

§ 3º - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 4° - verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos; provada a má-fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO VI
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 114 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único: o número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 115 – Para a apuração, liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do profissional do magistério, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo único: os registros de freqüência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para apuração.

Art. 116 – Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I – sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II – a instituição de caráter privado que tiver sido encapada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III – à União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;

IV – às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado;

V – às Forças Armadas;

VI – em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal.

Parágrafo único: o tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 117 – Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

I – licença em razão de doença em pessoa da família do profissional do magistério, quando não remunerada;

II – licença para tratar de interesse particular;

III – afastamento não remunerado.

CAPÍTULO VII
DA APOSENTADORIA

Art. 118 – O profissional do magistério será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a incapacidade definitiva resultar de:

a – acidente em serviço;

b – moléstia profissional;

c – doenças graves e incuráveis, com base nas conclusões de junta médica oficial.

II – por outros casos de invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – compulsoriamente, ao completar idade conforme estabelecido em lei, bem como, completar o tempo de contribuição.

§ 1º - o cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média da jornada de trabalho dos 12 (doze) últimos meses

anteriores à data da autuação do requerimento, do laudo médico oficial ou do implemento do limite de idade;

§ 2º - compete ao Prefeito decretar a aposentadoria;

§ 3º - quando dependente de inspeção médica, a aposentadoria somente será decretada após constatada a impossibilidade de readaptação.

Art. 119 – Ao profissional do magistério serão garantidos todos os direitos previdenciários insculpidos no Regime Geral de Previdência (PREVFAINA), especialmente aposentadoria.

Art. 120 – O profissional do magistério deixará o exercício do cargo no dia em que:

I – completar idade, conforme previsto na Lei da Previdência Social;

II – for considerado, pela junta médica oficial, permanentemente inválido para o magistério e o serviço público em geral;

§ 1º - o profissional do magistério só será considerado aposentado após a publicação do respectivo ato, no Placar ou no Diário Oficial do Município;

§ 2º - em qualquer dos casos previstos neste artigo, o profissional do magistério perceberá o vencimento ou a remuneração do cargo desde a cessação do exercício até o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Município.

TÍTULO X
DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 121 – São direitos dos profissionais do magistério:

I – remuneração condigna conforme definido nesta Lei e na legislação pertinente;

II – qualificação permanente, garantida pelo município, mediante cursos, estágios, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógico sem prejuízo de sua remuneração;

III – ambiente de trabalho com instalações adequadas, e ter a seu alcance informações educacionais, bibliotecas atualizadas, material didático, internet e outros instrumentos em qualidade e quantidade suficiente, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

IV – liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos de acordo com a proposta pedagógica das escolas e orientação curricular do sistema municipal de ensino;

V – permanência no local de trabalho de origem após o retorno de férias ou licença;

VI – reunir-se na unidade escolar ou no local de trabalho para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação;

VII – ser respeitado em razão de suas convicções filosóficas, político-partidárias, ideológicas, de crença religiosa, de gênero, de raça e outras que resguarde a sua individualidade;

VIII – ser defendido pela direção do estabelecimento de ensino ou chefe imediato, quando no exercício regular de suas atividades profissionais, for agredido física e/ou moralmente no ambiente de trabalho, por quem quer que seja;

IX – assegurar às profissionais do magistério gestantes local apropriado para o exercício de suas atividades pedagógicas;

X – lotação em uma unidade escolar, preferencialmente na mais próxima de sua residência.

XI – direito à ampla defesa.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 122 – Dado o excepcional caráter de suas atribuições, ao profissional do magistério impõe-se conduta ilibada e irrepreensível.

Art. 123 – O profissional do magistério deverá:

I – manter a assiduidade e a pontualidade no trabalho;

II – cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente legais;

III – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

IV – portar-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação, respeito e solidariedade;

V – executar sua missão com zelo e presteza;

VI – empenhar-se pela educação integral dos alunos;

VII – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferência;

VIII – freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;

IX – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

X – apresentar-se decentemente trajado;

XI – comparecer Às comemorações cívicas e participar das atividades extra-curriculares;

XII – estimular nos alunos a cidadania, a solidariedade humana;

XIII – levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;

XIV – atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providencias que lhe forem pelas autoridades e pelo público;

XV – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 – Ao profissional do magistério é proibido:

I – retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

II – valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

III – coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

IV – pratica usura;

V – receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

VI – faltar à verdade, no exercício de suas funções;

VII - omitir por malícia:

a – a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b – a apresentação ao superior, em 24 (vinte e quatro) horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não tiver a seu próprio alcance.

VIII – fazer acusações que saiba ser infundadas;

IX – esquivar-se a:

a – quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b – comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.

X – representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XI – concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XII – simular doença, para esquivar-se do cumprimento das obrigações;

XIII – falar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo de impedimento justo;

XIV – permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XV – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XVI – ingerir bebida alcoólica no local e horário do trabalho, mesmo em quantidade insignificante;

XVII – exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XVIII – retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;

XIX – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorização pela autoridade competente;

XX – fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XXI – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XXII – distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XXIII – lesar os cofres públicos;

XXIV – dilapidar o patrimônio público municipal;

XXV – cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

XXVI – revelar grave insubordinação em serviço;

XXVII – abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo susceptível de acarretar demissão;

XXVIII – desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

XXIX – entregar-se a embriagues pelo álcool ou a dependência de substancia entorpecente, dentro do ambiente escolar;

XXX – transgredir os preceitos contra os costumes, através de pratica de atos infamantes que o incompatibilizem para a função de educar;

XXXI – assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

TÍTULO XI
DAS PENALIDADES

Art. 125 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – destituição de função;

V – demissão.

Art. 126 – A imposição de penas disciplinares compete:

I – ao Prefeito em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II – ao Secretario Municipal de Educação, Cultura e Desporto nos casos enumerados nos incisos I e II.

Art. 127 – Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreu;

II – os danos causados ao patrimônio público;

III – a repercussão do fato;

IV – os antecedentes do professor;

V – a reincidência.

Parágrafo único: é circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros professores ou servidores.

Art. 128 – A autoridade que tiver conhecimento de falta prática por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada representará, o imediato, fundamentalmente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

§ 1º - a advertência será verbal e aplicável em caso de negligencia;

§ 2º - a repreensão será feita por escrito, destinada a punir faltas que a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 129 – A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurando ao professor ampla defesa.

§ 1º - havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) do dia do vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o professor a continuar trabalhando.

§ 2º - no curso da suspensão o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 130 – A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 131 – Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I – abandono do cargo;

II – crime contra a administração pública;

III – incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas e entorpecentes em exercício de sua função;

IV – insubordinação grave;

V – lesão aos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;

VI – ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legitima defesa.

Art. 132 – As penas impostas deverão constar do assentamento individual do profissional do magistério, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 133 – Decorridos 03 (três) anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de 05 (cinco) anos as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

TÍTULO XII
DOS QUANTITATIVOS DOS CARGOS

Art. 134 – A administração do ensino municipal dispõe de 64 (sessenta e quatro) profissionais do magistério efetivo.

Parágrafo único: o número dos cargos do profissional do magistério serão constantemente atualizados, para que assim se atendam as reais necessidades de expansão do processo educacional.

Art. 135 – Após ser sancionada a presente Lei, os valores dos vencimentos básico do profissional do magistério passam a vigorar de acordo com o parágrafo único do artigo 136 da presente Lei.

§ 1º - ao passarem de uma referencia para qualquer das outras indicadas pelas letras A, B, C, D e E, os professores terão os seus vencimentos acrescidos de 04% (quatro por cento), de uma referencia para outra, obedecendo aos critérios do artigo 54 e seus incisos.

§ 2º - a diferença de vencimento do nível I, ou seja, P I para P III será de 15% (quinze por cento), e de P III para P IV será de 10% (dez por cento).

Art. 136 – O vencimento do profissional do magistério será reajustado de acordo com o Piso Salarial Nacional.

Parágrafo único: o vencimento de cada profissional do magistério será de acordo com a carga horária exercida por cada um.

Art. 137 – A Secretaria Municipal de Educação contará com Cargos de Provimento Efetivo e em comissão.

TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 138 – Não haverá trabalho escolar em feriados.

§ 1º - o dia do Professor, comemorado em 15 de outubro, é de ponto facultativo nas unidades escolares;

§ 2º - a decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

Art. 139 – Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional.

Art. 140 – O benefício da pensão por morte do professor corresponderá à totalidade da remuneração ou a totalidade dos proventos do falecido.

Art. 141 – Para o preenchimento do cargo de Vice- Direção de Escola deverão ser observados os seguintes critérios:

I - escola com até 200 (duzentos) alunos, não possui vice-diretor;

II - escola com 201 (duzentos e um) até 400 (quatrocentos) alunos terá um vice-diretor com 20 (vinte) horas semanais;

III - escola com mais de 401 (quatrocentos e um) alunos, terá um vice- diretor de 40 (quarenta) horas semanais ou dois vices- diretores com 20 (vinte) horas semanais..

Art. 142 – Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

Art. 143 – Para efeito de apuração da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o correspondente ao cargo efetivo. Incluem-se no vencimento do cargo efetivo os acréscimos das vantagens remuneratórias percebidas pelo profissional do magistério, executados o salário-família e os adicionais por tempo de serviço.

Art. 144 – São mantidas como direitos dos profissionais do magistério, as progressões horizontais e verticais.

Parágrafo único: as variações serão feitas dentro do mesmo cargo, obedecidos aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 145 – Se houver necessidade comprovada em alguma unidade escolar, a falta de professores, o profissional de outra unidade escolar poderá atuar na mesma, desde que, haja compatibilidade de horário, bem como, seja observado o artigo 15 da presente lei e, seja autorizado pela Secretaria Municipal de Educação:

Parágrafo único: neste caso, poderá exceder à carga máxima, no limite de até 20 (vinte) horas aulas semanais.

Art. 146 – A implementação do pagamento dos vencimentos dos profissionais do magistério, decorrentes da reestruturação constante nesta lei, somente será efetivada com a emissão, e a partir da publicação de certificado de auditoria de compatibilidade legal e orçamentária exarado pelo Chefe do Controle Interno decorrente da análise da execução orçamentária e gestão fiscal.

Art. 147 – Esta Lei entrará em vigor no mês seguinte após a mesma ser aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente no Estatuto de nº 21/91 de 04 de setembro de 1991, bem como, da Lei nº 011/99 de 15 de setembro de 1999 referentes ao Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público Municipal de Faina – GO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAINA, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2012.

CAIO VELLASCO DE CASTRO CURADO
Prefeito

Caio Vellasco de C. Curado
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e Dou Fé que o presente foi publicado no Placard de Avisos Oficiais desta Prefeitura na presente data.
Faina-GO., 24 / 04 / 2012
Secretária